



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE

CNPJ: 46.634.143/0001-56

End.: Rua IX de Julho, 290, Centro, Bofete/SP

Sítio oficial: www.bofete.sp.gov.br / Tel.: (14) 3883-9300



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 54/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026

REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS E PARCELADAS DE MEDICAMENTOS - REFERÊNCIA: PREÇO DE FÁBRICA DA TABELA CMED/ ANVISA - ESTADO DE SÃO PAULO

IMPUGNANTE: BLUE MED HOSPITALAR LTDA – CNPJ: 50.373.035/0001-44

I – Breve relatório:

A impugnante apresentou impugnação aos 22 de abril de 2026, estando a sessão para abertura do procedimento marcada para 27 de abril, portanto, o instrumento é tempestivo e deve ser julgado pelo Município de Bofete. A reclamante se insurge à suposta falta de exigência técnica na fase de habilitação, tais como Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA e licença sanitária.

Inicialmente, cumpre registrar que a peça impugnatória apresentada contém inconsistências quanto à identificação do certame, uma vez que menciona, em sua fundamentação, o “Edital de Licitação nº 195/2024” e, ao final, o “Pregão Eletrônico nº 034/2025”, os quais não correspondem ao presente procedimento licitatório.

Ressalta-se que o certame em questão refere-se ao Processo Licitatório nº 054/2026, Pregão Eletrônico nº 09/2026, o que evidencia equívoco formal na elaboração da impugnação.

Não obstante tal inconsistência, e em observância aos princípios da razoabilidade e do interesse público, a presente impugnação será conhecida e analisada quanto ao mérito, uma vez que é possível extrair o conteúdo e a intenção da impugnante.

II – Do mérito:

(i) falta de exigência técnica;

A empresa interessada no certame solicita que seja acrescida ao rol de Qualificação Técnica: licença sanitária e autorização de funcionamento – AFE emitido pela Anvisa.



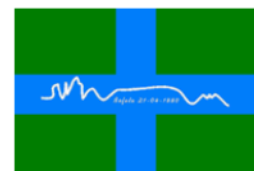


PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE

CNPJ: 46.634.143/0001-56

End.: Rua IX de Julho, 290, Centro, Bofete/SP

Sítio oficial: www.bofete.sp.gov.br / Tel.: (14) 3883-9300



Inicialmente, cumpre destacar que o objeto da presente licitação consiste na aquisição de medicamentos destinados à distribuição pela Rede Pública Municipal, não se confundindo com a aquisição de equipamentos médicos ou atividades restritas ao comércio atacadista.

Nesse sentido, a regulamentação sanitária vigente, em especial a RDC nº 16/2014 da ANVISA, estabelece hipóteses em que não é exigida a Autorização de Funcionamento (AFE), notadamente para estabelecimentos que atuam no comércio varejista de determinados produtos.

Dessa forma, a exigência indiscriminada de AFE e licença sanitária na fase de habilitação poderia restringir indevidamente a competitividade do certame, afastando potenciais licitantes legalmente aptos a fornecer o objeto.

Cumpre destacar, todavia, que o Pregão Eletrônico n. 09/2026 visa o registro de preços para aquisições futuras e parceladas de medicamentos, que não se equiparam às normas regulamentadoras para equipamentos médicos; os fármacos são substâncias químicas ou biológicas utilizadas para prevenir, diagnosticar ou tratar doenças, enquanto equipamentos médicos são instrumentos, aparelhos e dispositivos utilizados em procedimentos médicos ou para auxiliar no cuidado do paciente.

Ademais, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o rol de documentos exigíveis na fase de habilitação é taxativo, não cabendo à Administração ampliar tais exigências sem respaldo legal específico.

Importante ressaltar, ainda, que a eventual necessidade de comprovação de regularidade sanitária poderá ser verificada no momento da execução contratual, no âmbito da fiscalização e gestão do ajuste, garantindo-se a legalidade sem prejuízo à competitividade.

Ocorre, porém, que o edital de licitação epigrafado, fundamentado nos princípios da razoabilidade e da ampla concorrência, não é para participação restrita de empresas do ramo atacadista, de modo que, em consonância com o inteiro teor da Lei Complementar n. 123/2006, cujo fito é o tratamento preferencial a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente em procedimentos licitatórios, as drogarias varejistas podem adentrar a disputa deste pregão.

Neste sentido, a mesma Resolução n. 16/2014, art. 5º, inc. I, versa que: **“não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas: que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo”**. Neste sentido, o mesmo instrumento, art. 2º, inc. XVIII, conceitua que produto para saúde de uso leigo é qualquer “produto médico ou produto diagnóstico **para uso in vitro de uso pessoal que não dependa**



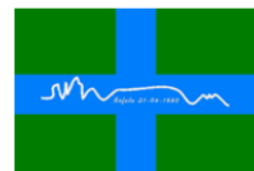


PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE

CNPJ: 46.634.143/0001-56

End.: Rua IX de Julho, 290, Centro, Bofete/SP

Sítio oficial: www.bofete.sp.gov.br / Tel.: (14) 3883-9300



de assistência profissional para sua utilização, conforme especificação definida no registro ou cadastro do produto junto à Anvisa”.

A finalidade primordial dos medicamentos licitados pela Administração de Bofete é a distribuição gratuita para uso pessoal através da Farmácia Pública Municipal, situada no complexo da Unidade Básica de Saúde Bruno Novaes.

Depreende-se, pois, que em vistas da isonomia e da padronização irrestrita da documentação habilitatória, não poderia exigir essa comprovação a empresas que estão desobrigadas de possuir AFE, porquanto também não poderia, na fase de habilitação, exigir ou não determinado documento à licitante de acordo com seu ramo de atuação principal, isto é, se é varejista ou atacadista.

Não merece prosperar o argumento da impugnante, uma vez que a vigilância sanitária local e a Anvisa são órgãos de fiscalização e não, como pretende, um conselho de classe.

Em arremate, a Nova Lei de Licitações, art. 67 é taxativa ao expor que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;



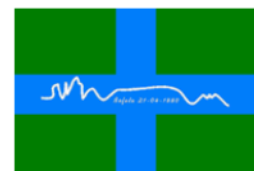


PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE

CNPJ: 46.634.143/0001-56

End.: Rua IX de Julho, 290, Centro, Bofete/SP

Sítio oficial: www.bofete.sp.gov.br / Tel.: (14) 3883-9300



VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

O grifo negrito acima mostra que o rol de documentos habilitatórios é taxativo e não meramente exemplificativo, caso em que haveria certa liberdade da Administração em definir quais documentos deverão ser exigidos no momento da habilitação de cada certame. Não foi esse o resultado, contudo, da atividade legislativa que culminou na Lei n. 14.133/2021 – que elencou lista fechada de documentos que podem ser exigidos pelo Poder Público nesta fase da licitação.

III – Considerações finais;

Pesando a boa intenção da impugnante em propor medidas ao Município para assegurar a boa execução do objeto da licitação, cabe ressaltar que os documentos citados pela empresa interessada no certame, embora não devam ser solicitados na fase de habilitação da disputa, não são completamente dispensáveis.

Neste sentido, tendo em vista o dever da Administração em promover abrangente fiscalização dos instrumentos de ajuste (contratos e atas de registro de preços), a averiguação dos referidos documentos poderá ser efetuada durante o processo de fiscalização e gestão do objeto executado, a depender das obrigações legais acessórias que a empresa vencedora do certame contrair, e não na fase preliminar de habilitação do certame.

Portanto, abstraída a pertinência dos documentos citados pela impugnante, é necessário compreender o momento exato em que os comprovativos deverão ser exigidos.

IV – Decisão;

Ante todo o exposto, a Administração Municipal delibera **CONHECER** a peça impugnatória e **NEGAR PROVIMENTO** ao seu mérito, nos termos acima descritos, permanecendo inalterado o instrumento convocatório conforme última retificação, inclusive quanto à data de disputa.

Bofete, 24 de abril de 2026.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE

CNPJ: 46.634.143/0001-56

End.: Rua IX de Julho, 290, Centro, Bofete/SP

Sítio oficial: www.bofete.sp.gov.br / Tel.: (14) 3883-9300



Responsável:

Pâmela Regina da Silva

Pregoeira

Ciente e de acordo:

Eugênio Carlos Alves

Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE BOFETE

RUA NOVE DE JULHO - CENTRO - 290 - CEP: 18.590-000

FONE (14)3883-9300

CNPJ: 46.634.143/0001-56



CÓDIGO DE ACESSO

AFA5BB8CF9484570AC16CEB8DDB6BF6A

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: PAMELA REGINA DA SILVA em 24/04/2026 15:31:45
CPF:***.***-.058-59 Cargo: ENCARREGADO SETOR
Certificadora: MUNICÍPIO DE BOFETE - ROOT
- ✓ Assinante: EUGENIO CARLOS ALVES em 24/04/2026 15:44:39
CPF:***.***-.588-47 Cargo: PREFEITO
Certificadora: MUNICÍPIO DE BOFETE - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/AFA5BB8CF9484570AC16CEB8DDB6BF6A>